



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO Nº: 24.0.000000233-6

ASSUNTO: Decisão pregoeiro

Versa o presente sobre recurso interposto pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 90012/2024, cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada para a prestação dos serviços de seguro total aos veículos que compõem a frota da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, de acordo com os quantitativos e especificações estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos.

1. DA INTENÇÃO E REGISTRO DO RECURSO

A referida empresa manifestou intenção de recurso na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, logo após a fase de habilitação, relativamente ao Grupo único, conforme registro em ata “05/06/2024 08:32:44”, sendo encaminhada as razões dentro do prazo, atendido, portanto, o requisito da tempestividade.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. Breve Síntese das Razões

O recorrente questiona sua desclassificação por ausência de condições de participação ao argumento de o impedimento de licitar constatado é restrito ao órgão sancionador.

Traz apanhado jurisprudencial para sustentar a limitação da abrangência dos efeitos da pena de suspensão de licitar.

Pede, ao final, a reforma de decisão desclassificatória.

2.2. Contrarrazões

Em contrarrazões a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS argumentou que a administração “optou por desclassificar a recorrente em razão de entender a vedação existente como impeditivo para o contratante ter como contratada a empresa que tenha vedação de licitar em outra localidade.”

3. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, verifica-se que a tempestividade é aferida

automaticamente pelo próprio Sistema Comprasnet, restando também presentes os requisitos da sucumbência e interesse, de modo que se conhece do recurso interposto.

4. ANÁLISE

A recorrente foi desclassificada com fundamento nos subitens 3.6.4 e 8.1 do Edital, assim sendo procedido, também, com fundamento em recomendação do Ministério Público Estadual.

De fato constatou-se a existência de penalidade em face da recorrente, conforme consultas carreadas aos autos, momento em que se procedeu de acordo com disposição editalícia aliada à recomendação ministerial mencionada.

Nesse sentido é de se registrar que esta DPE-TO possuía o entendimento segundo o qual havia distinção quanto ao ente penalizador para definição da extensão dos efeitos da sanção aplicada e repercussão nos certames, o que perdurou até dita recomendação ministerial.

Face ao recurso interposto, bem como reiteração do mesmo questionamento em outros certames desta DPE-TO, colheu-se parecer jurídico nos autos do processo 23.0.000002329-9, no qual se concluiu que “a luz da nova legislação, verifica-se que a sanção de impedimento de licitar (inciso III, art. 156, Lei nº 14.133/2021), consiste na impossibilidade do licitante penalizado de participar de licitações ou celebrar contratos na esfera federativa em que foi aplicada a sanção.”

Dito isto, diante da alteração do paradigma normativo, é forçoso reconhecer que assiste razão à parte recorrente visto que a recomendação em tela teve por fundamento a Lei 8.666/93, e, por sua vez, a Lei 14.133/2021, carreada como norma de regência no preâmbulo do certame em evidência, tem previsão expressa em sentido diverso do adotado.

A par disto, em atenção ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, não se pode adotar posicionamento *contra legem*.

Sendo assim, uma vez que o ente que penalizou o recorrente não foi esta DPE-TO, é de se reconhecer a inadequação da desclassificação perpetrada.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso da empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, dele conheço, porque tempestivo, e, no mérito, defiro o pedido de reforma da desclassificação, razão pela qual o Grupo único será retornado a fase de julgamento, conforme ordem de classificação.

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Lustosa Maciel, Pregoeiro (a)**, em 17/06/2024, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0892822** e o código CRC **5C9F445D**.
